



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.000454/2003-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1202-000.178 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de abril de 2013
Assunto Compensação
Recorrente MINERAÇÃO VALE CORUMBÁ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Mineração Vale Corumbá Ltda.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo

Presidente Substituto

(Assinado digitalmente)

.Nereida de Miranda Finamore Horta

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Andrada Marcio Canuto Natal, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de indeferimento de Pedido de Restituição correspondente ao saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 2.068.867,25 e, em decorrência a não homologação das DCOMP de fl. 16, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37 e 39 e também em referência a dois PER/DCOMP baixados em papel à fl. 103/108 e 109/114. O

indeferimento ficou consubstanciado no Despacho Decisório – Parecer nº 392/2009 (fls. 125/130).

A motivação do indeferimento se deu tendo em vista que DERAT/RJO verificou que houve lançamento de ofício relativo ao saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, acarretando em formalização do Processo nº 18471.001142/2007-98, ainda pendente de julgamento. Como o saldo negativo do IRPJ apurado está pendente de julgamento, o crédito não está revestido dos quesitos de liquidez e certeza, ainda não está definido o valor, portanto, não há o que se falar em saldo negativo de IRPJ a ser restituído, conseqüentemente, não há o que se falar em crédito líquido e certo a ser restituído ou utilizável para as compensações pleiteadas.

Importante contextualizar os fatos aqui sob análise. Inicialmente, foram entregues pedido de ressarcimento (fls 1 e seguintes) correspondentes a Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidentes sobre rendimentos gerados por debêntures adquiridas pela contribuinte, os quais foram apresentados com o Pedido de Restituição nº 10166.000454/2003-01, datado de 20.01.03, protocolados em 21.01.03. Posteriormente, foram apresentados outros pedidos de restituição (PER/DCOMP nº 13684.65606.301205.1.7.02-6084 (apresentado em 30.12.05, fls. 103/108) e nº 100975.19628.290907.1.3.02-0572 (apresentado em 29.07.2007, fls. 109/114), alterando o valor do crédito para R\$ 2.068.867,25, informando se tratar de saldo negativo de IRPJ, consoante DIPJ do ano-calendário de 2002.

Houve ainda o lançamento de ofício referente a valores de IRPJ e CSLL – ano-calendário de 2002, culminando no processo n. 18471.001142/2007-98, ainda pendente de julgamento.

Referidos autos de infração foram lavrados em 28.08.2007 (ATENÇÃO – só encontrei a informação referente a data da lavratura dos autos no acórdão do processo mencionado 18471.001142/2007-98 – fls. 92 dos autos)

A contribuinte foi cientificada em 19 de março de 2010 (fl. 188), apresentando Manifestação de Inconformidade (fls. 189/199), onde explica que, no ano de 2001, investiu em 51 (cinquenta e uma) debêntures subordinadas à participação da empresa Paracatu Mineração S.A, com data de vencimento em 31.12.2007. Em momento posterior, foi determinado que o resgate seria efetuado mensalmente, com início em 31 de julho de 2007 e término em 31 de dezembro do mesmo ano. As parcelas vencidas no período de janeiro a setembro de 2001 deveriam ser resgatadas e pagas até novembro do mesmo ano.

Continuando, esclarece que apropriou regularmente os resultados auferidos como receitas tributáveis e deduziu as amortizações dos ágios pagos na subscrição, que não foi acatado pela autoridade fiscal ensejando em lançamento para os anos-calendários de 2001 a 2003. Com essas autuações, foram iniciados dois processos administrativos:

- nº 18471.001688/2006 -68 – Relativo ao período de 2001 : informando que neste processo há decisão definitiva de mérito favorável ao contribuinte;

- nº 18471.001142/2007-98 – relativo ao período de 2002 e 2003: onde houve julgamento procedente em primeira instância, aguardando julgamento de recurso voluntário.

Em preliminares, invoca a nulidade do despacho decisório por entender que a referida decisão não conheceu da decisão favorável trazida aos autos, referente ao ano-calendário de 2001, e não enfrentou adequadamente a matéria e nem a fundamentou.

Invoca o seu direito em compensar o saldo negativo de IRPJ já no ano-calendário subsequente, com a apresentação da respectiva declaração de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9430/90.

No mérito, invoca a efetiva existência do direito creditório, informando que a pendência de decisão em processo administrativo não é suficiente para afastar a validade do crédito.

A 1ª Turma da DRJ/RJ1, ao julgar o feito no Acórdão nº 12-33.452, houve por bem julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Rejeita a preliminar de nulidade, uma vez que o Despacho Decisório foi proferido por autoridade competente e conforme os termos da legislação, bem como, à contribuinte, foi dado o direito de defesa e o efetivo contraditório.

No mérito, mantém o entendimento da autoridade fiscal no Despacho Decisório que o saldo negativo do IRPJ não é um direito líquido e certo, segundo o artigo 170 do CTN, em virtude de recurso pendente no Processo nº 18471.001142/2007-98. Informa que a decisão existente no Processo nº 18471.001688/2006-68 diz respeito somente ao ano-calendário de 2001.

Entende que não é possível trazer a este Processo Administrativo a discussão do lançamento efetuado pelo Processo nº 18471.001142/2007-98, e que, eventual cobrança de valor lançado, após a decisão definitiva, não altera o fato de o saldo negativo ter deixado de existir quando da recomposição do resultado do período.

A contribuinte foi intimada da decisão em 19 de outubro de 2010 (fls.281), e apresentou Recurso Voluntário (fl.283/293) tempestivamente repisando os argumentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade, acrescendo que o Acórdão recorrido não tratou da matéria adequadamente fazendo apenas remissões aos Processos Administrativos pendentes de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

Por atender aos pressupostos legais, inclusive o temporal, o recurso voluntário é conhecido. Também a manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dela se conhecendo.

Conforme relatado, a interessada entregou Pedido de Restituição correspondente ao saldo negativo de IRPJ, informado na DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 2.068.867,25 e, em decorrência desse crédito apresentou declarações de compensação constantes das fls. 16, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37 e 39, bem como dois PER/DCOMP baixados em papel às fls. 103/108 e

109/114. A DERAT/RJO indeferiu o pedido e, conseqüentemente, não homologou as declarações de compensação, tendo em vista seu entendimento de que não havia saldo negativo de IRPJ como constante do Processo nº 18471.001142/2007-98, ainda pendente de julgamento.

Ocorre que, antes que fosse apreciado o crédito oriundo do saldo negativo do IRPJ e também as declarações de compensação, houve lançamento que ensejou no Processo Administrativo nº 18471.001142/2007-98, no qual foram apurados tributos a pagar desconstituindo os valores a restituir inicialmente pleiteados.

De acordo com a autoridade fiscal, o saldo negativo do IRPJ antes apurados pela contribuinte revelou-se incorreto, pois não foram feitos os devidos ajustes relativos às amortizações do ágio na determinação do lucro real.

A decisão recorrida, por sua vez, manteve o entendimento da Delegacia da Receita Federal.

A recorrente argúi, em sede de Recurso, que a compensação atende ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/1996, portanto não pode ser invalidada. Concorde que enquanto o crédito estiver sob discussão, administrativa ou judicial, não há o que se falar em falta de liquidez ou certeza, mas que as declarações de compensação sejam homologadas por ser seu direito líquido e certo. Não haverá resultado conclusivo uma vez que a decisão será revista nas demais esferas administrativa pela dependência do julgamento do Recurso Voluntário do Processo nº 18471.001142/2007-98.

Em relação à homologação da compensação tributária declarada pelo contribuinte, temos que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê um prazo para que a Administração Tributária se manifeste, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, **sob condição resolutória de sua ulterior homologação.** (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

[...]§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (destacou-se)

Ou seja, o legislador estabeleceu que a compensação de qualquer crédito, inclusive resultante da apuração de saldos negativos do IRPJ, é declarada sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Portanto, compete à autoridade fiscal realizar diligências para verificar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado numa compensação. É certo, contudo, que a verificação deve ser feita, antes de esgotado o prazo de homologação,

quando, por meio da denominada homologação tácita, serão considerados extintos os débitos tributários compensados, na forma do art. 156, inciso II, do CTN.

No presente caso, vale observar que a autoridade fiscal, ao proceder ao lançamento relativo ao ano calendário de 2000, recompôs o lucro real da recorrente para o mesmo período, apurando IRPJ a pagar, ao final. Ao proceder dessa forma, a Administração Tributária sinaliza que o crédito alegado pela recorrente não é o que ela informou na PerDCOMP, mas aquele que a fiscalização apurou, isto é, inexistente crédito. Sobre a desconstituição do crédito tributário por parte da administração, cabe Recurso, portanto, enquanto não houver decisão definitiva em relação aos valores discutidos no Processo nº 18471.001142/2007-98 não há também o que se falar em utilização efetiva do crédito para compensação de débitos tributários.

Ademais, nos termos do artigo 170 do CTN, a compensação tributária somente é possível na existência de créditos líquidos e certos, tendo sido constatado que o crédito utilizado na DCOMP anexada ao processo é inexistente, não cabe, neste momento, reconhecê-lo como válido, nem tampouco como inválido, enquanto não se tornar definitivo o lançamento que resultou em IRPJ a pagar, visto que poderá ser restabelecido o crédito decorrente desses saldos negativos de IRPJ, caso seja considerado improcedente ou parcialmente procedente o referido lançamento.

O crédito tributário apurado pelo fisco no Processo nº 18471.001142/2007-98, assim como o crédito tributário indevidamente compensado na DCOMP aqui em análise, encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, III, do CTN, até que sejam definitivamente julgados.

Na data dessa sessão de julgamento, em consulta ao COMPROT, verificamos que Processo Administrativo nº 18471.001142/2007-98 está ainda em andamento no CARF.

Nesse mesmo sentido, temos o artigo 265, IV, “a”, do Código de Processo Civil, que diz que o processo será suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Considerando-se a suspensão da exigibilidade da exigência no Processo nº 18471.001142/2007-98, resta inviável a verificação da compensação declarada pela recorrente neste processo.

Em vista disso, deve ser convertido o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem junte a decisão definitiva sobre o crédito a ser exarada no Processo nº 18471.001142/2007-98. Após a análise, proceda-se ao retorno a essa turma julgadora.

(assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta